SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110298 - SP (2026/0265172-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TIAGO BRUNO RAMOS
ADVOGADOS	:	GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
		DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DOMÉSTICO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso contra decisão monocrática que indeferiu pedido em *habeas corpus* para concessão de salvo-conduto, a fim de autorizar a importação de sementes e o cultivo doméstico de *Cannabis sativa*, destinado a tratamento médico.

2. Agravante afirma possuir autorização da ANVISA para importar produto derivado de *Cannabis* e sustenta necessidade terapêutica e inviabilidade econômica de aquisição industrial, pleiteando salvo-conduto para importar e cultivar quantidade anual de plantas indicada em laudo quantitativo.

3. Instâncias ordinárias indeferiram o salvo-conduto por deficiência probatória: documentação médica com inconsistências, ausência de laudo médico circunstanciado e acompanhamento clínico centralizado, inexistência de comprovação de capacidade técnica para cultivo/extração e de laudo agronômico que dimensione a quantidade necessária de plantas, além da falta de demonstração de hipossuficiência financeira.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: i) estão presentes os requisitos probatórios para concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis sativa* com finalidade medicinal; e ii) a via do *habeas*

Documento eletrônico VDA60104701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 84b2fdfd-0275-49bb-bd4d-65a6b037cc72

corpus comporta dilação probatória para suprir insuficiências da instrução documental apresentada.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção consolidou a possibilidade de salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis sativa* destinado a fins medicinais, condicionada à demonstração concreta da necessidade do tratamento e ao cumprimento de exigências administrativas pertinentes, como forma de assegurar o direito à saúde e à dignidade.

6. No caso, não há prova pré-constituída suficiente: a documentação médica apresenta inconsistências e dispersão de relatórios, inexistindo diagnóstico formal seguro e acompanhamento clínico centralizado; não foi comprovada capacidade técnica para cultivo/extração nem apresentado laudo agronômico que dimensione o número de plantas necessário ao tratamento.

7. A autorização da ANVISA mencionada restringe-se à importação de produto e não abrange o cultivo da planta ou a elaboração doméstica de seus derivados, atividades que carecem de controle de qualidade, avaliação de eficácia e fiscalização sanitária.

8. A alegação de hipossuficiência financeira não foi comprovada, não havendo elementos que demonstrem a inviabilidade de alternativas terapêuticas regulares.

9. A via do *habeas corpus* não admite dilação probatória, sendo inviável reexaminar o conjunto fático-probatório para suprir a instrução deficiente.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 84b2fdfd-0275-49bb-bd4d-65a6b037cc72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110298 - SP (2026/0265172-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TIAGO BRUNO RAMOS
ADVOGADOS	:	GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
		DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DOMÉSTICO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso contra decisão monocrática que indeferiu pedido em *habeas corpus* para concessão de salvo-conduto, a fim de autorizar a importação de sementes e o cultivo doméstico de *Cannabis sativa*, destinado a tratamento médico.

2. Agravante afirma possuir autorização da ANVISA para importar produto derivado de *Cannabis* e sustenta necessidade terapêutica e inviabilidade econômica de aquisição industrial, pleiteando salvo-conduto para importar e cultivar quantidade anual de plantas indicada em laudo quantitativo.

3. Instâncias ordinárias indeferiram o salvo-conduto por deficiência probatória: documentação médica com inconsistências, ausência de laudo médico circunstanciado e acompanhamento clínico centralizado, inexistência de comprovação de capacidade técnica para cultivo/extração e de laudo agronômico que dimensione a quantidade necessária de plantas, além da falta de demonstração de hipossuficiência financeira.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: i) estão presentes os requisitos probatórios para concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis sativa* com finalidade medicinal; e ii) a via do *habeas*

Documento eletrônico VDA59834244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:53
Código de Controle do Documento: 7d4e6332-5a06-43b7-a714-6cf62aa4a2ad

corpus comporta dilação probatória para suprir insuficiências da instrução documental apresentada.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção consolidou a possibilidade de salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis sativa* destinado a fins medicinais, condicionada à demonstração concreta da necessidade do tratamento e ao cumprimento de exigências administrativas pertinentes, como forma de assegurar o direito à saúde e à dignidade.

6. No caso, não há prova pré-constituída suficiente: a documentação médica apresenta inconsistências e dispersão de relatórios, inexistindo diagnóstico formal seguro e acompanhamento clínico centralizado; não foi comprovada capacidade técnica para cultivo/extração nem apresentado laudo agronômico que dimensione o número de plantas necessário ao tratamento.

7. A autorização da ANVISA mencionada restringe-se à importação de produto e não abrange o cultivo da planta ou a elaboração doméstica de seus derivados, atividades que carecem de controle de qualidade, avaliação de eficácia e fiscalização sanitária.

8. A alegação de hipossuficiência financeira não foi comprovada, não havendo elementos que demonstrem a inviabilidade de alternativas terapêuticas regulares.

9. A via do *habeas corpus* não admite dilação probatória, sendo inviável reexaminar o conjunto fático-probatório para suprir a instrução deficiente.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO BRUNO RAMOS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 188/194.

Na inicial do remédio constitucional, sustentou a defesa ser o agravante *"portador do quadro clínico de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (F90), Ansiedade Generalizada (CID F41.1) e Insônia (G47), conforme comprovam os laudos médicos emitidos pelo Dr. Albert Machado Tenório (CRM 34660/PE), pela Dra. Maiana Saraiva (CRM/SP 143358), e pela Dra. Nathalia Caterina (CRM 162639/SP)"* (e-STJ fl. 9).

Acrescentou que, como *"ficou comprovado acima, bem como pela documentação médica acostada aos autos, o paciente teve introduzidos remédios constituídos de Cannabis em seu tratamento e teve evolução positiva de seu quadro clínico*" (e-STJ fl. 17).

Documento eletrônico VDA59834244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:53
Código de Controle do Documento: 7d4e6332-5a06-43b7-a714-6cf62aa4a2ad

Assinalou que o "*paciente possui o Comprovante de cadastro para importação excepcional de Produto derivado da Cannabis, conforme autorização da Anvisa"* (e-STJ fl. 17).

Informou que a "*autorização da Anvisa é válida por dois anos e, durante esse período, o paciente já pode importar e utilizar regularmente a Cannabis. Portanto, a licitude do tratamento com cannabis é indiscutível e está expressamente prevista nas RDCs 660/2022 e 327/2019, ambas da Anvisa"* (e-STJ fl. 18).

Repisou que "*eventual negativa do salvo conduto requerido obrigaria o paciente, que possui condições técnicas para cultivo, a demandar do Estado o custeio de seu tratamento, haja vista o alto custo para manutenção do tratamento que gera melhor qualidade de vida*" (e-STJ fl. 26).

Diante disso, pleiteou (e-STJ fls. 42/43):

> *a) Seja deferida a medida LIMINAR, ante a existência de fumus boni iuris e periculum in mora para conceder salvo-conduto em favor do paciente para que este não sofra nenhum ato decorrente da persecução penal, em razão da conduta de importar sementes de cannabis para os fins unicamente terapêuticos, de acordo com sua prescrição médica, assegurando-lhe que não sofra restrições em sua liberdade de locomoção pelos impetrados sem prévia determinação judicial, que deverão se abster de adotar medidas que impeçam a importação de 168 sementes de cannabis para o cultivo de 141 plantas ao ano, conforme laudo técnico quantitativo, bem como porte pessoal em território nacional de quantidade compatível com a sua prescrição médica, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, ficando vedada a apreensão de sementes, mudas, plantas, flores, óleos e insumos portados, trazidos consigo, cultivados e/ou armazenados pelo paciente, podendo o paciente cultivar, manejar, extrair, trazer consigo, transportar, manter em estoque e armazenar sua medicação, em quantidade compatível com tratamento médico à base de cannabis de acordo com sua prescrição médica, ainda que fora de seu domicílio ou em outra unidade da federação, sob pena de o paciente ter suspenso o seu tratamento médico e violado seu direito constitucional à saúde (art. 196 CF), até a decisão final de mérito ou até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, o que vier antes;*
>
> *b) a notificação das autoridades impetradas para que apresentem informações que entendem cabíveis;*
>
> *c) ao final, a procedência total do pedido, a fim de que seja CONCEDIDA A ORDEM de habeas corpus pleiteada para conceder salvo-conduto em favor do paciente para que este não sofra nenhum ato decorrente da persecução penal, em razão da conduta de importar sementes de cannabis para os fins unicamente terapêuticos, de acordo com sua prescrição médica, assegurando-lhe que não sofra restrições em sua liberdade de locomoção pelos impetrados sem prévia determinação judicial, que deverão se abster de adotar medidas que impeçam a importação de 84 sementes de cannabis para o cultivo de 74 plantas por ano, conforme laudo técnico quantitativo, bem como porte pessoal em território nacional de quantidade compatível com a sua prescrição médica, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, ficando vedada a apreensão de sementes, mudas, plantas, flores, óleos e insumos, podendo o paciente cultivar, manejar, extrair, usar, trazer consigo, portar, transportar, manter em estoque e armazenar sua*

Documento eletrônico VDA59834244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:53
Código de Controle do Documento: 7d4e6332-5a06-43b7-a714-6cf62aa4a2ad

medicação, em quantidade compatível com tratamento médico à base de cannabis de acordo com sua prescrição médica, ainda que fora de seu domicílio ou em outra unidade da federação, sob pena de o paciente ter suspenso o seu tratamento médico e violado seu direito constitucional à saúde (art. 196 CF);

d) que seja acolhido o pedido de segredo de justiça ao processo a fim de resguardar a intimidade e privacidade do paciente, bem como por motivos de segurança;

Nesta oportunidade, reitera a defesa os argumentos expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, entendo que a decisão monocrática combatida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte consolidou orientação no sentido da possibilidade de concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis sativa* destinada a fins medicinais, desde que demonstrada a necessidade do tratamento e observadas as exigências administrativas pertinentes.

Na ocasião, assentou-se que, enquanto não houver regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal acerca do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, deve ser afastada a repressão penal da conduta voltada ao cultivo para uso medicinal, como forma de assegurar o direito fundamental à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar físico e psíquico do paciente que necessite da substância para tratamento clínico.

Confira-se, a propósito, o teor do referido julgado:

HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.

1. O Juiz de primeiro grau concedeu o habeas corpus preventivo, porque, analisando o conjunto probatório, entendeu que o uso medicinal do óleo extraído da planta encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica e, especialmente, pelo fato de que o paciente obteve autorização da ANVISA para importar o medicamento derivado da substância, o que indica que sua condição clínica fora avaliada com crivo administrativo, que reconheceu a necessidade de uso do medicamento.

2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro

Documento eletrônico VDA59834244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:53
Código de Controle do Documento: 7d4e6332-5a06-43b7-a714-6cf62aa4a2ad

Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.

3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

4. Os fatos, ora apresentados pelo impetrante, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felicio. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).

5. Habeas corpus concedido, a fim de reestabelecer a decisão de primeiro grau que garantiu ao paciente o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace o cultivo de 15 (quinze) mudas de cannabis sativa para uso exclusivo próprio e enquanto durar o tratamento. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde.

(HC n. 802.866/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

A concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis sativa*, contudo, exige a **demonstração concreta da necessidade terapêutica** do tratamento, mediante adequada instrução probatória.

Para tanto, faz-se necessária a apresentação de **documentos aptos a comprovar a condição clínica do paciente e a indicação médica específica** para utilização da substância, tais como laudo médico circunstanciado, receituário atualizado, autorização expedida pela ANVISA, comprovante de capacitação para cultivo e extração de *Cannabis* medicinal, laudo técnico agronômico, além de outros elementos eventualmente necessários à análise do caso concreto.

Na espécie, confira-se o que consignou o acórdão apontado como coator (e-STJ fls. 58/87, grifo nosso):

Documento eletrônico VDA59834244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:53
Código de Controle do Documento: 7d4e6332-5a06-43b7-a714-6cf62aa4a2ad

> [...] *Ademais, no caso em análise,* ***o paciente não apresentou documentos capazes de demonstrar a capacidade técnica para a elaboração caseira ou artesanal do medicamento. Ainda que cursos sobre o manejo da planta existam, não substituem a expertise de profissionais graduados em ciências médicas ou bioquímicas, que seguem padrões de qualidade, com prévia autorização e fiscalização de órgãos sanitários****. Embora não se negue a existência dos efeitos benéficos do canabidiol (CBD), como qualquer remédio, seu uso deve ser prescrito por profissional habilitado e o produto fabricado dentro de um padrão de qualidade controlado. A autorização da ANVISA para importação de medicamento à base de canabidiol (id.334544915), obtida pelo paciente até 24/03/2027, não abarca a produção artesanal caseira, sem testes de eficácia, sem controle de efeitos colaterais e sem fiscalização do órgão competente.*
>
> [...]
>
> *No presente caso, algumas discrepâncias chamam a atenção: o acusado reside em Mogi das Cruzes/SP (id.334544573) e solicitou relatório, que restou confeccionado e assinado digitalmente por médica especializada em psiquiatria de clínica sediada em São José dos Campos/SP, atestando as doenças elencadas na inicial do "habeas corpus" (id.334544578). Contudo, o laudo médico que recomenda a utilização da "cannabis" medicinal foi assinado por médica com especialidade em cardiologia, cuja clínica é sediada nesta Capital (id.334544577) e os relatórios posteriores de acompanhamento médico foram assinados por médico do "Espaço Saúde Pétala-Flor" sediado em Recife/RN (id.334544576).*
>
> ***Destarte, inexiste diagnóstico médico formal que ateste, de forma segura, a existência das doenças apontadas na inicial do writ****. Essa inconsistência impede a concessão do sa*
>
> *lvo-conduto, mormente porque a via do habeas corpus não admite dilação probatória. Ademais, o "writ" originário não foi suficientemente instruído.* ***O paciente não demonstrou capacidade técnica nem habilitação para o cultivo e manejo do medicamento à base de canabidiol, tampouco apresentou receituário médico específico para extrato caseiro, não restando demonstrado que a Cannabis medicinal é a única e última alternativa de tratamento de saúde indicada para ele****.*
>
> *É fundamental pontuar que, embora o uso de produtos derivados da Cannabis Sativa possa amenizar sintomas de algumas doenças de difícil tratamento, a liberação judicial de produção domiciliar de maconha, sem o devido controle e as comprovações exigidas, pode fragilizar o combate ao tráfico de drogas, com graves prejuízos à saúde pública. Os danos sociais e de saúde pública decorrentes do tráfico de drogas superam, em muito, os casos de pessoas que realmente necessitam da maconha medicinal para tratamento, mas que não se adequam às rigorosas exigências legais e jurisprudenciais. É notório que a difusão de decisões judiciais permitindo o plantio doméstico de maconha, sob justificativa de amparar o direito à saúde, desprovidas de comprovações robustas, poderá tornar inviável o controle estatal sobre a produção, consumo e venda de drogas no país. Conquanto o Judiciário deva proteger direitos fundamentais, sua função é interpretar e aplicar a lei, não legislar.*

Como se observa, o agravante não apresentou documentação apta a demonstrar possuir capacidade técnica para a produção artesanal do medicamento.

Documento eletrônico VDA59834244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:53
Código de Controle do Documento: 7d4e6332-5a06-43b7-a714-6cf62aa4a2ad

As instâncias ordinárias consignaram que **a autorização expedida pela ANVISA, com validade até 24 de março de 2027, restringia-se à importação do produto e não abrangia o cultivo da planta nem a elaboração doméstica de seus derivados, atividades que, nas circunstâncias descritas, seriam realizadas sem controle de qualidade, avaliação de eficácia, acompanhamento dos possíveis efeitos adversos ou fiscalização pelos órgãos competentes**.

Também não foi juntado estudo técnico elaborado por profissional habilitado na área agronômica que permitisse dimensionar a quantidade de plantas efetivamente necessária ao tratamento indicado.

Embora a defesa sustente que o cultivo doméstico constituiria a única alternativa viável diante do elevado custo dos medicamentos, não há nos autos prova da alegada incapacidade financeira, conforme consignado pelo Colegiado local.

Soma-se a isso a fragmentação do acervo médico-documental e a ausência de acompanhamento clínico centralizado.

Conquanto o agravante seja domiciliado em Mogi das Cruzes/SP, o relatório destinado a atestar suas enfermidades foi subscrito por psiquiatra situada em São José dos Campos/SP; a recomendação para o uso medicinal da *Cannabis* foi emitida por médica especialista em cardiologia, estabelecida na Capital paulista; e os documentos posteriores de acompanhamento foram elaborados por profissional vinculado a espaço de saúde sediado em Recife. Essa dispersão, aliada às discrepâncias constatadas entre os documentos, suscitou dúvidas razoáveis quanto à regularidade, à coerência e à efetiva continuidade do tratamento proposto.

Nesse contexto, a ausência de comprovação da aptidão técnica para o cultivo e a produção artesanal, a inexistência de estudo agronômico, a falta de demonstração da alegada hipossuficiência econômica e as inconsistências verificadas na documentação clínica evidenciam deficiência probatória incompatível com a concessão do salvo-conduto nesta via.

Incumbia à parte interessada buscar o provimento jurisdicional pela via adequada, mediante regular instrução probatória perante o Juízo competente.

Não se constatou, portanto, ilegalidade passível de correção na espécie.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PLANTIO MEDICINAL DE CANNABIS SATIVA. SALVO-CONDUTO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não obstante a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de reconhecer a omissão administrativa para conceder salvo-conduto*

Documento eletrônico VDA59834244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:53
Código de Controle do Documento: 7d4e6332-5a06-43b7-a714-6cf62aa4a2ad

> *autorizando o plantio para fins medicinais até que regulamentado o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, constato da documentação acostada que, desde a primeira consulta, são receitados ao agravante medicamentos à base de cannabis sativa, o que não evidencia a desfuncionalidade de outros tratamentos alopáticos convencionais, ante a ausência da juntada do histórico de saúde do agravante, o que torna a instrução da ação mandamental deficiente.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg nos EDcl no HC n. 942.082/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024)

De mais a mais, eventual conclusão em sentido contrário ao entendimento firmado pelas instâncias ordinárias exigiria incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via do *habeas corpus*.

O entendimento ora adotado, ademais, encontrou consonância com o parecer ministerial, assim ementado (e-STJ fl. 177):

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. EXTRAÇÃO DE CANABIDIOL (CBD). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE LAUDO AGRONÔMICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INCONSISTÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, DESCABIDA A CONCESSÃO DE UMA ORDEM EX OFFICIO.*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:53
Código de Controle do Documento: 7d4e6332-5a06-43b7-a714-6cf62aa4a2ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.298 / SP

Número Registro: 2026/0265172-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005617120254036133

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADOS : GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : TIAGO BRUNO RAMOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - DESPENALIZAÇÃO / DESCRIMINALIZAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO BRUNO RAMOS
ADVOGADOS : GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Documento eletrônico VDA60086545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:54
Código de Controle do Documento: c8367e42-30be-4bd1-a670-8ff38dfde7dc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:54
Código de Controle do Documento: c8367e42-30be-4bd1-a670-8ff38dfde7dc